

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 010/2020 REALIZADO PELA DIVISÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Objeto: Contra Razões ao Recurso Administrativo
Ref.: Pregão Eletrônico n.º 010/2020

PLANSUL - Planejamento e Consultoria EIRELI., já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n.º 051/2020, tempestivamente, vem perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal abaixo assinado, apresentar Contrarrazões aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas SEMPRE ALERTA AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA., e DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, pelas razões que seguem em anexo:

Inicialmente necessário esclarecer que as recorrentes, em ato meramente protelatório, apresenta recurso questionando a declaração da empresa Plansul como vencedora do certame.

Fundamentam suas pretensões em argumento genéricos, sem que tenha sido feita qualquer análise ao caso concreto, o que, inclusive, dificulta a defesa.

Ou seja, no entender da Recorrente, o Pregoeiro e Comissão de apoio erraram na análise da habilitação e classificação da proposta da Plansul, em razão de que requer a revisão da decisão.

Sem qualquer razão.

A proposta apresentada pela empresa preenche todos os requisitos legais, não sendo, em hipótese nenhuma, inexequível ou está em desconformidade com a lei, conforme restara demonstrado a seguir:

I – DAS CONTRARRAZÕES:

RECURSO DA EMPRESA SEMPRE ALERTA AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA:

1.1 – Da validade dos documentos apresentado:

Sem sequer se atentar que a licitação ocorreu em 03/12/2020, a recorrente aduz que a documentação apresentada não estava atualizada na data da arrematação.

Ora, Senhores, a documentação estava totalmente válida no momento destinado à sua apresentação, como exigido.

É certo que, pelo simples fato de que a documentação tem prazo de validade e que este prazo acabou por ser inferior ao tempo que o certame levou para ter sua conclusão, bastou uma consulta ao SICAF para que a questão fosse solucionada.

Desta sorte, resta claro que toda a documentação da empresa encontra-se, no momento, atualizada e que a mesma encontra-se totalmente apta para participar deste e de qualquer certame.

Requer o improvimento do recurso apresentado.

1.2 - Da capacidade Técnica:

Ao contrário do mencionado do recurso, os atestados apresentados pela recorrida comprova, em sua integralidade, os requisitos do Edital.

Terceirização de mão de obra especializada é a atividade principal da recorrida, no mercado de trabalho há mais de 35 anos.

Por oportuno, passa-se à apresentação dos atestados fornecidos no presente processo licitatório:

FUNÇÕES A SOMA ATESTADOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MG - CTO. 407/2014 ANAC - CTO. 10/2012 ANP/RJ - CTO. 9048/2014 INMET/DF - CTO. 13/2014 INMETRO/RJ
QUANTIDADE PROFISSIONAL 21/11/2014 a 21/11/2020 02/05/2012 a 01/05/2017 09/09/2014 a 07/09/2018
20/11/2014 a 20/11/2017 17/12/2018 a 16/12/2020
Auxiliar Administrativo 194 209 0 0 0 64 145
Assistente Administrativo 125 376 331 0 45 0 0
Recepcionista 40 124 66 53 5 0 0
Recepcionista Bilingue 5 8 0 0 8 0 0
Secretário Executivo I 40 183 0 21 7 0 155
Secretário Executivo II 39
Técnico em Secretariado 16 91 0 84 0 7 0
TOTAL 459 991

Ou seja, totalmente sem razão! Os argumentos apresentados são apenas uma tentativa desesperada na desclassificação de empresa séria, qualificada que venceu licitamente a concorrência.

1.3 – Da Correta habilitação:

Em um recurso genérico e totalmente desvinculado da realidade, a recorrente tese diversos comentários acerca de um suposto desacerto na planilha, sem sequer dizer qual desacerto seria este!!!!

Prejudica, inclusive, o lícito direito de defesa, posto que nem é possível justificar o desacordo, visto que não é sequer mencionado!

O recurso, neste aspecto, é, inclusive, inepto e deve ser totalmente desconsiderado.

Ademais, a proposta apresentada seguiu todos os requisitos do edital e foi acertadamente aprovada pela comissão.

Requer que o recurso seja rejeitado, também nesse aspecto.

1.4 – Do valor exequível:

Mais uma vez com argumento genéricos, sem qualquer vinculação com a proposta efetivamente apresentada, a recorrente aduz que a proposta apresentada seria inexecutável.

Não cita um item sequer cujo preço estaria fora do mercado ou abaixo dele.

Não tece uma linha sequer a proposta em si ou aos valores apresentados.

Mais uma vez, trata-se de recurso inepto, o que requer seja declarado.

Não bastasse isso, é importante destacar que a comissão aprovou a proposta apresentada integralmente, bem como todos os custos foram completamente demonstrados, provando a exequibilidade da proposta aprovada.

Por fim, é importante destacar, que a taxa de lucro esta acima dos 4%, provando-se, mais uma vez, que a mesma é exequível.

1.5 – Da qualificação econômico financeira:

Acredita-se que a recorrente não tenha tido acesso a qualificação apresentada pela recorrida. Basta uma simples análise para verificar-se que a mesma cumpriu integralmente o exigido:

Comprovação da exigência constante do item 9.10.5.1 do Edital
VALOR ESTIMADO R\$ 32.270.840,45
CCL R\$ 84.542.782,08 16,66%

16,66% DO VALOR ESTIMADO R\$ 5.376.322,02

Comprovação da exigência constante do item 9.10.5.2 do Edital
PATRIMÔNIO LÍQUIDO R\$ 163.810.782,46
VALOR ESTIMADO R\$ 32.270.840,45 10,00%
10% DO VALOR ESTIMADO R\$ 3.227.084,04

Ou seja, os argumentos apresentados são totalmente infundados.

Requer seja o recurso totalmente desconsiderado e rejeitado, por medida de justiça.

DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

2.1 – Do correto valor dos salários:

Aduzindo que os salários para o cargo de assistente administrativo foram cotados de forma irregular, posto que abaixo do valor indicado no edital, recorre a empresa.

Ocorre, senhores, que a resposta para a dúvida da licitante encontra-se no próprio edital. Menciona o item 8.13 do Edital que cabe ao pregoeiro analisar “a compatibilidade dos preços unitários apresentados na planilha de custos e formação de preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação”

Ou seja, embora tenha havido sugestão de valores no edital, caberia ao pregoeiro analisar a compatibilidade do salário apresentado com os valores de mercado, exigência rigorosamente cumprida pela licitante, ora recorrente.

Não houve no edital qualquer definição quanto à remuneração, os valores descritos não estavam caracterizados como obrigatórios, mas tratavam apenas de um norte, já que seriam analisados com relação ao mercado (item 8.13 do Edital).

E esse sempre foi o entendimento de Vossas Senhorias, já que a maioria dos lotes foi arrematada com salário diferente do estimado na licitação, mas sempre dentro dos valores praticados pelo mercado.

Salienta-se, ainda, que a recorrente apresentou seu inconformismo em praticamente todos os lotes, como se fosse o único a ter razão.

Por fim, cumpre ainda enfatizar que a planilha apresentada seguiu, rigorosamente, o modelo padrão definido no edital, ademais, a mesma fora fornecida pelo órgão licitante em arquivo tipo excel! Não tem como ser considerada em desatendimento ao mesmo.

No que tange à habilitação, melhor sorte não lhe atinge. Seguindo os moldes do outro recurso apresentado, há questionamento genérico, sem identificação do que não teria sido atendido.

Ou seja, mero inconformismo desesperado de quem não apresentou o melhor preço ao certame e não conseguiu sagrar-se vencedora.

II - O MENOR PREÇO OFERTADO PELA PLANSUL

Por todo o exposto, destaca-se, o inequívoco cumprimento do Edital, razão pela qual perfeitamente correta à decisão de classificação firmada em consonância com o art. 45, § 1º, inciso I, da lei 8.666/93 define a licitação de menor preço, senão vejamos:

“Art 45. - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade de concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.”

Na licitação de menor preço, conforme bem relata o eminente jurista HELY LOPES MEIRELLES, “o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica”.

Para o julgamento desse tipo de licitação, só há dois itens relevantes, quais sejam:

- 1) que a proposta atenda às especificações do edital, o que foi amplamente atendido pela PLANSUL;
- 2) que apresente o menor preço, o que também foi apresentado, visto ser o preço apresentado pela PLANSUL é menor ao apresentado pela Recorrente.

Assim, estando atendidas todas as especificações do Edital, e apresentado a PLANSUL o menor preço, não resta dúvida que a mesma deve ser mantida como vencedora do certame, caso contrário, estará a Ilustríssima Comissão Julgadora indo de encontro ao Princípio da Probidade Administrativa, o qual ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público, e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público.

Por tudo o aqui arguido, comprova-se, de forma irrefutável que a comissão julgadora, acertou na exegese da clausulas editalícias de julgamento da proposta, classificando a proposta de Menor Preço e que atendeu plenamente as exigências do edital, qual seja a ofertada pela PLANSUL.

III - DO REQUERIMENTO:

Face ao exposto, uma vez demonstrado a exaustão, o respeito a Lei e ao Edital é que requeremos a improcedência completa dos recursos interpostos pela empresa TALENTO CINEVÍDEO EIRELI por insubsistentes de fundamentos, para consequentemente seja mantida a decisão que declarou a Plansul vencedora do certame por ter apresentado o menor preço e cumprido todas as exigências previstas pelo edital.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
COMO MEDIDA DE JUSTIÇA!

Florianópolis, 11 de agosto de 2021.

Rafael Beda Gualda
Superintendente

Fechar